



## O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO BRASIL

Eder de Oliveira Fioravante<sup>1</sup>

Eliane de Almeida Brocker<sup>2</sup>

Andreia Cadore Tolfo<sup>3</sup>

### RESUMO

O direito da criança e do adolescente de viver junto à sua família de origem, em um ambiente de proteção e de afeto, denomina-se direito à convivência familiar. O afastamento do núcleo familiar representa violação do direito da criança ou adolescente, só podendo ser utilizado em situações em que o menor está em risco. Embora o poder familiar seja exercido pelos pais, o Estado fiscaliza o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, podendo suspender ou até excluir este poder. Nestes casos, a criança ou adolescente pode ser encaminhado para uma instituição de acolhimento. Este artigo tem por objetivo analisar o direito à convivência familiar da criança e o adolescente e verificar os principais motivos de acolhimento institucional desses menores no Brasil. O método usado é o dedutivo. Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho aborda o tema analisando a proteção jurídica da família e o direito de convivência familiar da criança e do adolescente. Em seguida se analisa as formas de intervenção que possibilitam ao Estado atuar sobre o poder familiar, sendo analisada a perda e a suspensão desse poder. Por fim, se analisa o acolhimento institucional das crianças e adolescentes e os principais motivos do acolhimento no Brasil. O trabalho destaca que a situação de exclusão social em que muitas famílias se encontram tem sido a principal causa de acolhimento institucional das crianças e adolescentes, configurando-se em um grande obstáculo para a concretização do direito à convivência familiar.

**Palavras-chave:** Convivência familiar. Criança e adolescente. Acolhimento institucional.

<sup>1</sup>Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: ederfioravante2008@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC). Professora da Universidade da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: ebrocke@pop.com.br

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do curso de Direito da URCAMP. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direitos Sociais: desafios no efetivo cumprimento dos direitos de 2ª geração no Brasil, financiado pelo Programa Institucional de Apoio a Projetos de Pesquisa (PAP) da URCAMP E-mail: andcadore@gmail.com



## INTRODUÇÃO

São várias as legislações que juntamente com a Constituição Federal procuram proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), editado pela lei n. 8.069/90 e a lei n. 12.010/2009.

A Constituição Federal priorizou os direitos que são fundamentais e indispensáveis para a formação da criança e do adolescente, elencando-os no artigo 227, destacando-se o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

O direito à convivência familiar é o direito que a criança e o adolescente têm de viver junto à sua família de origem, em um ambiente de proteção e de afeto. O afastamento do núcleo familiar representa violação do direito da criança ou adolescente, só podendo ser utilizado em situações em que o menor está em risco.

Cabe aos pais sustentar os filhos e zelar pela sua educação, exercendo o denominado poder familiar. Embora o poder familiar seja exercido pelos pais, o Estado possui legitimidade para interferir no recesso familiar para defender os menores que lá se encontram. Desta forma, o Estado fiscaliza o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, podendo suspender ou até excluir este poder. Nestes casos, a criança ou adolescente pode ser encaminhado para uma instituição de acolhimento.

Este artigo tem por objetivo analisar o direito à convivência familiar da criança e o adolescente e verificar os principais motivos de acolhimento institucional desses menores no Brasil. Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho aborda o tema analisando a proteção jurídica da família e o direito de convivência familiar da criança e do adolescente.

Em seguida se analisa as formas de intervenção existentes na legislação brasileira que possibilitam ao Estado atuar sobre o poder familiar, sendo analisada a perda e a suspensão do poder familiar. Por fim, se analisa o acolhimento institucional das crianças e adolescentes e os principais motivos de acolhimento no Brasil. O trabalho



utiliza o método dedutivo, tem como fundamentação pesquisas bibliográficas referentes ao assunto.

Este trabalho possui vínculo com a Área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas, se enquadrando na linha de pesquisa “Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania” por versar sobre a necessidade de se concretizar os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição e na legislação brasileira.

## 1 A PROTEÇÃO JURÍDICA À FAMÍLIA

A família é o núcleo natural da sociedade, tendo direito à proteção jurídica promovida pelo Estado. A família natural, tal como conceituada pelo artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é aquela compreendida pelos pais e seus filhos, mas também se apresenta como aquela formada por qualquer um deles e sua prole.

No artigo do ECA antes referido não há menção da origem da relação jurídica dos pais, em obediência ao princípio da isonomia filial consagrada no artigo art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988. Portanto, não importa se o vínculo que une ou uniu os pais é matrimonial ou não, estes e a respectiva prole constituem uma família natural ou nuclear.

Em 2009 foi aprovada a lei 12.010, que dispõe sobre a adoção e altera dispositivos do ECA. Com a entrada em vigor da lei referida houve uma expansão da conceituação prevista no ECA sobre a família natural (MACIEL, 2013, p. 121).

O artigo 25, parágrafo único, da lei 12.010 alongada o conceito da família natural, determinando que esta se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, sendo formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente possa conviver e manter seus vínculos de afinidade e afetividade. Nessa conceituação legal se destaca, além do pré-requisito da convivência da criança ou



adolescente com os parentes próximos, a convivência familiar e comunitária (MACIEL, 2013, p. 121).

Cumpra realçar a proteção especial dada à família pelo ECA, prevendo os meios para garantir que os filhos menores de 18 anos sejam criados no seio de sua família de origem. De acordo com o artigo 19 do ECA:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Wilson D. Liberatti (2004, p.30) realça a importância da família natural, destacando o papel da primeira comunidade da criança: “lá ela deve ser mantida, sempre que possível, mesmo apresentando carência financeira. Lá é o lugar no qual devem ser cultivados e fortalecidos os sentimentos básicos de um crescimento sadio e harmonioso”.

Por ser o ambiente familiar um local privilegiado, somente em casos excepcionais, a prioridade de se conviver com os pais naturais deve ser afastada, sob a pena de lesar o próprio desenvolvimento da criança. Sendo assim, a família precisa conceder à criança e ao adolescente proteção integral, ambiente saudável, com bons exemplos, transmitindo-lhes subsídios úteis para que não sejam corrompidos com atitudes ilícitas que deturpam o caráter do ser humano (ELIAS, 2005, p. 22).

## 2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição Federal, no art. 227, estabelece expressamente o direito fundamental da convivência familiar para toda a criança e adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Esta garantia constitucional foi integralmente inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus artigos 4º, 16 e 19:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 16: O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] V- participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Assim sendo, a convivência familiar é o direito fundamental de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados, configurando-se como um direito vital quando se trata de pessoa em formação. O afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito de um infante (MACIEL, 2013, p. 129).

A convivência familiar é, sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda a criança e adolescente. Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.

O direito à convivência familiar teve aprimorada a sua sistemática por meio da lei n. 12.010, de 2009, que efetuou diversas alterações em vários dispositivos do ECA. Essas alterações evidenciam a necessidade da criação e da manutenção de políticas públicas específicas, destinadas à orientação, apoio e promoção social da família de origem da criança ou do adolescente.

De acordo com a lei 12.010, a intervenção estatal deverá estar voltada prioritariamente a orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, salvo haja absoluta impossibilidade demonstrada por decisão judicial fundamentada. A referida lei pretende sanar lacunas deixadas pela redação do ECA, sistematizando obrigações mais rígidas para os atores do sistema de proteção, de maneira que nas ações desenvolvidas em benefício dos infantes esteja incluída prioritariamente a preservação da família natural (MACIEL, 2013, p. 131).



### 3 O PODER FAMILIAR

O artigo 229 da Constituição Federal determina que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Por sua vez, o artigo 1.630 do Código Civil prevê que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”. Cabe então aos pais, além de sustentar os filhos, zelar pela sua educação, exercendo o poder familiar.

Washington de Barros Monteiro (2004, p. 348) define o poder familiar como: “o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, o tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza, é indelegável”. De acordo Rizzardo (2008, p. 609), trata-se de um encargo imposto por lei aos pais, sendo que embora o poder seja exercido pelos genitores, serve ao interesse do filho. Este encargo refere-se à intervenção na vida e nos bens dos filhos, o dever dos pais para com sua prole, até que estes cheguem a maioridade civil ou sejam emancipados.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre os cônjuges no que diz respeito à titularidade e o exercício do poder familiar. O artigo 226, § 5º determina que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Desta forma, no que toca a criação e educação dos filhos, a Constituição estabelece que devem ser exercidos de forma igual entre os cônjuges.

No mesmo sentido da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu artigo 21 que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

No que diz respeito ao conteúdo do poder familiar, ou seja, os direitos e deveres que incumbem aos pais e relação aos filhos menores, o Código Civil prevê que:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;



IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

#### 4 A SUSPENSÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR

O Estado possui legitimidade para interferir no recesso familiar para defender os menores que lá se encontram. O ente estatal fiscaliza o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, podendo suspender ou até excluir este poder (DIAS, 2009, p. 392). Neste sentido, o Estado deve implementar a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente, contando com a participação da sociedade e agindo nas situações em que os pais descumprem os comandos da lei.

Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 307) salienta que:

Como o poder familiar é um múnus que deve ser exercido fundamentalmente no interesse do filho menor, o Estado pode intervir nessa relação suspendendo, destituindo ou extinguindo o poder familiar, o que em síntese, afeta a célula familiar.

A suspensão, extinção e a destituição do poder familiar são sanções aplicadas pelo Estado aos pais pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar. Em razão das consequências geradas pela perda do poder familiar, as sanções antes referidas somente devem ser utilizadas quando a manutenção do poder familiar coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho (DIAS, 2008, p. 392).

O ECA prevê que é obrigação dos pais garantir o sustento, a guarda e educação dos filhos, sob pena de perda ou suspensão do poder familiar. A suspensão e a destituição do poder familiar são as sanções mais graves impostas aos pais, devendo ser decretada por sentença, em procedimento judicial próprio, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.



O fundamento legal para a suspensão ou perda do poder familiar está previsto nos art.22 e 23 do ECA, expostos a seguir:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos

menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

A suspensão é uma restrição no exercício da função dos pais, estando prevista no artigo 1.637 do Código Civil, que determina que:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão é a cessação temporária do exercício do poder familiar por ordem judicial com motivo definido em lei. É medida provisória usada se houve abuso da função dos pais que cause prejuízo, devendo perdurar enquanto for necessária e útil aos interesses do filho (COMEL, 2003, p. 263-264).

Das formas de perda do poder familiar, a suspensão é a menos grave, pois é a única que admite a reversão, podendo ser cancelada se a convivência familiar atender ao interesse dos filhos (DIAS, 2008, p. 393).

A perda do poder familiar é uma medida mais grave, ocasionando a destituição de qualquer prerrogativa com relação ao filho. De acordo com o artigo 1.638 do Código Civil, são causas legais para a perda do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.



A ação de perda ou destituição do poder familiar tem por objetivo proporcionar às crianças e aos adolescentes em situação de abandono ou de não proteção pelos pais a sua colocação em família substituta. De acordo com o artigo 19 do ECA, tal medida somente pode ocorrer em situações muito excepcionais.

## 5 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O Acolhimento Institucional é definido como atendimento institucional a crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados e que necessitam ser afastados, temporariamente, da convivência familiar. O acolhimento institucional é uma medida excepcional e provisória, pois utilizada como forma de transição, uma vez que visa à reintegração familiar (MACHADO, 2014, p. 14).

Por acolhimento institucional compreende-se o regime de atendimento voltado ao acolhimento provisório de criança e adolescente, em entidade de atendimento, quando observada a necessidade de afastamento do convívio com a família ou comunidade de origem. O afastamento da criança ou adolescente de sua família ocorre até que seja viabilizada a sua reinserção familiar ou a sua colocação em família substituta (TAVARES, 2010, p. 411).

O acolhimento pode ser oferecido em diversas modalidades, tais como o acolhimento institucional para pequenos grupos, casa-lar, casa de passagem, república, entre outros. Qualquer que seja o regime e a modalidade de acolhimento é, contudo fundamental que o serviço oferecido observe os princípios e as regras estabelecidas no ECA. Com a promulgação da lei n. 12.010/2009, os programas em regime de abrigo passaram a ser denominados de Programas de Acolhimento Institucional.

A criança ou adolescente passível de acolhimento é levado para entidades de acolhimento, que são responsáveis pela execução dos programas e projetos concernentes às políticas voltadas à infância e a adolescência. Estas políticas são



direcionadas às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e que precisam de proteção. Elas também se direcionam a adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais, incluídos em programas voltados a execução de medidas socioeducativas determinantes (TAVARES, 2010, p. 411).

O ECA, em seu artigo 92, estabelece os princípios que devem ser seguidos por um programa de abrigo:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

A lei n. 12.010/09 modificou a metodologia do acolhimento de crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados. O objetivo da Lei Nacional de Adoção é o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia da convivência familiar a todas as crianças e adolescentes que se encontram acolhidos, responsabilizando o Estado e as instituições de acolhimento pela reinserção familiar.

Esta lei estabelece um tempo determinado para o acolhimento na instituição, sendo que neste período deverá ser promovida a reinserção familiar ou a destituição familiar e, por conseguinte a adoção. Assim, a cada seis meses deverá ser revisada juridicamente a situação de cada acolhido, com o período de acolhimento de, no máximo, dois anos, obrigando o Poder Judiciário e as instituições de acolhimento a encaminhar cada caso para a reinserção, destituição ou adoção.



## 6 OS PRINCIPAIS MOTIVOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO BRASIL

As políticas públicas dos governos não eram voltadas para conhecer a origem e as verdadeiras razões que proporcionavam o acolhimento de crianças e adolescentes. Recentemente, passaram a serem realizadas diversas pesquisas nas instituições de acolhimento, tornando possível saber as características de cada criança e adolescentes institucionalizados, bem como os motivos que levaram à medida de proteção (GULASSA, 2012, p. 80).

As pesquisas nacionais e estaduais têm mostrado que se destacam como motivos de acolhimento: a pobreza das famílias, o abandono, a violência doméstica, a dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo o alcoolismo, e a vivência de rua, sendo assim, diversas as causas que juntas levam crianças e adolescentes a serem acolhidas, mas em geral, tais motivações referem-se direta ou indiretamente à pobreza e à precariedade das políticas públicas que são oferecidas a esta população (GULASSA, 2012, p. 80).

As razões que levam ao acolhimento são complexas e de diferentes ordens. Porém, conforme Dafre (2012, p. 26) destacam-se: a pobreza (24,2%), o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais ou responsáveis (11,4%), a vivência de rua (7,0%), e a orfandade (5,2%).

Carvalho e Souza (2009, p. 23), resumem-se da seguinte forma a situação das crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil:

Nem sempre podem ser reintegrados às suas famílias de origem ou expandidas em razão das profundas ruptura no núcleo familiar, emergindo, dessa condição, uma questão crucial que é o da destituição do poder familiar - uma sentença não rara vezes proferida nas Varas da Infância e da Adolescência- em detrimento da instituição e/ou incremento de programas de orientação, apoio sócio familiar e colocação em família substituta sob regime de guarda. É o Estado chamando para si, de maneira indiscriminada, a função da família. Uma falácia que perpassa os diversos níveis da rede de proteção cristalizando um sintoma coletivo: a síndrome do “menino de rua”. Crianças e adolescentes abandonados por famílias também abandonadas que, mantém um vicioso círculo de exclusão social, Geram uma condição jurídica no mínimo sui generis: a dos “filhos de ninguém”, destituídos do poder familiar e colocados nas filas da Vara de Adoção e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, que para muitos deles não acontece.



De acordo com o Censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2012, existem no Brasil 2.360 unidades de acolhimento institucional, com uma população de 34.940 acolhidos, observando-se, nessa realidade, uma superlotação, e ou falta de vagas nas instituições para atender uma demanda de crianças e adolescentes cada vez maior. Esse problema se agrava pelo fato de que o perfil encontrado nas instituições é de crianças mais velhas e ou adolescentes que se encontram fora da preferência do Cadastro Nacional de Adoção (SUAS, 2012).

A observação das casas de acolhimento demonstra que, predominantemente, se encontra uma estrutura deficiente, com condições precárias, recursos financeiros insuficientes e educadores sem formação. Empobrecidas, abandonadas, sem respeito à individualidade em quem os habita, essas instituições revelam a difícil situação das crianças e adolescentes acolhidos. A lei n. 12.010/2009 representou uma mudança de paradigmas, pois trouxe para o cenário em questão uma nomenclatura nova que substituiu o termo “abrigo” por “acolhimento”, tal mudança significou uma nova proposta política pedagógica para o acolhido (DAFFRE, 2012, p. 19).

Porém, a realidade é que a prestação desse serviço de alta complexidade encontra todo um respaldo legal que não se traduz para a prática. Não faltam parâmetros para que a casa de acolhimento possa cumprir seu papel e, entre outras funções, possibilitar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes durante seu período de permanência na instituição. É preciso que as leis sejam conhecidas, difundidas e aplicadas, para que os direitos fundamentais desses cidadãos tão especiais sejam assegurados (DAFFRE, 2012, p. 19).

Um dado relevante da pesquisa feita pelo IPEA em 2003 é o que destaca o principal motivo apontado para o acolhimento, qual seja; a pobreza. A falta de condições financeiras não deveria ser a causa de acolhimento, segundo o ECA, que estabelece ainda a obrigatoriedade de inclusão da família em programas oficiais de auxílio quando pais ou responsáveis não conseguem cumprir com suas obrigações de proteção aos filhos por motivos de carência material (CARVALHO, 2009, p. 29).



A pobreza pode estar associada a outros fatores determinantes da violação de direitos que possam justificar o acolhimento das crianças e dos adolescentes. Conforme os dados da pesquisa do IPEA, um dos principais motivos que levam crianças e adolescentes aos abrigos é a dificuldade para a sua reinserção familiar, sendo um forte indicativo de que as políticas de atenção às crianças e adolescentes precisam estar devidamente articuladas com ações de atenção a suas famílias, o que poderia não apenas evitar a institucionalização, como também abreviá-la, quando se mostra excepcionalmente necessária (CARVALHO, 2009, p. 29).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA) trouxe mudanças significativas no que diz respeito à proteção do menor. Com a lei n. 12.010, de 2009, houve o aperfeiçoamento do direito à convivência familiar e diversas mudanças nos dispositivos do ECA, sobretudo nos relacionados às políticas públicas destinadas a orientação, apoio e promoção social da família de origem da criança ou do adolescente.

A criança e o adolescente têm seus direitos assegurados pela Constituição Federal e demais legislações, sendo dever da família, da sociedade e do Estado implementar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e a convivência familiar e comunitária.

A convivência familiar é um direito primordial da criança e do adolescente, sendo, por isso, garantido na legislação, já que é essencial para o seu desenvolvimento. Contudo, a situação de exclusão social em que muitas famílias se encontram tem sido um grande obstáculo para a efetivação do direito à convivência familiar.

De acordo com pesquisas nacionais e estaduais, a pobreza é a maior causa de acolhimento de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento. Este dado revela a ineficiência do Estado em cumprir sua missão de provedor social. As dificuldades financeiras severas enfrentadas por diversas famílias no Brasil estão diretamente



relacionadas ao descuido das crianças e adolescentes, que desprotegidas pelos pais são muitas vezes encaminhadas às instituições de acolhimento. Nesta situação, o direito à convivência familiar é violado.

O Estado é o principal responsável por promover a inclusão das famílias em programas oficiais de auxílio em situações em que os pais ou responsáveis não conseguem cumprir com suas obrigações de proteção aos filhos por motivos de carência material. A não concretização desta tarefa pelo Estado implica na necessidade de acolhimento institucional e a não concretização do direito à convivência familiar da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO. Dimas Messias de. **Direito de Família. Direito Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DAFFRE. Sílvia Gomara. **A Realidade dos Abrigos: Descaso ou Prioridade?** 1. ed. São Paulo: Zagodoni, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009.

ELIAS. Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GULASSA. Maria Lúcia Carr Ribeiro. (org). **Novos Rumos do Acolhimento Institucional**. São Paulo: Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2004.



MACHADO, Vanessa Rombola. A atual política de acolhimento institucional à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Serviço Social em Revista**. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/10431-39605-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 37. ed. Saraiva. 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SUAS. **Sistema Único de Assistência Social**. 2012. Disponível em: <www.mds.gov.br>. Acesso em: 12. jun. 2014.

TAVARES. Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.